



DCV 115 – Teoria Geral do Direito Privado
Prof. Cristiano de Sousa Zanetti
Material didático para a aula do dia 9.V.17
Tema: Capacidade

Exercício 1

No regime original do Código de 2002, os “enfermos e doentes mentais” eram considerados absolutamente incapazes, ao passo que tanto as pessoas com “discernimento reduzido”, em razão de “deficiência mental”, como os “excepcionais sem desenvolvimento mental completo”, eram considerados relativamente incapazes.

No dia 30 de março de 2007, foi assinada em Nova York a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1º de agosto de 2008. Na sequência, o Decreto Legislativo 6.949/09 a promulgou para que passasse a ser observada entre nós. Por força do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, os termos da Convenção foram incorporados ao texto da Lei Maior¹.

Designadamente, o art. 12 da Convenção procurou assegurar a igualdade das pessoas com deficiência perante a lei².

Mais adiante, foi sancionada a Lei 13.146/15, intitulada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para dar cumprimento à Convenção, tal lei revogou as regras do Código Civil que reputavam incapazes os “enfermos e doentes mentais”, as pessoas com “discernimento reduzido”, em razão de “deficiência mental” e os “excepcionais sem desenvolvimento mental completo”. Textualmente, o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispôs que “a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa”.

Ao assim proceder, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reforçou a proteção das pessoas privadas de discernimento ou com discernimento reduzido?

¹ Art. 5º [...]. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

² Art. 12. [...]. 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.